Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6698/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12579/2020
PROTOCOLO	: 2081742
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, em desfavor da Deliberação AC02 - 1067/2016, proferida nos autos TC/118592/2012 (peça 34).

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre o pedido.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/118592/2012, peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/118592/2012, peça 45), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA